



## **Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir lar provisório ao preso tutor de animal que dele dependa única e exclusivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 106 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. ....

I - ....

II - ....





*III - .....*

*IV - a informação sobre os antecedentes, o grau de instrução e se o condenado é tutor de animal;*

*V - .....*

*VI - .....*

.....

*§ 4º Ao Poder Executivo do local do domicílio do condenado será dada ciência do disposto na parte final do inciso IV do caput deste artigo, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dependa única e exclusivamente do condenado.” (NR)*

Art. 2º. O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 312.....*

.....

*§ 3º. Havendo a decretação da prisão preventiva, o juiz comunicará o Poder Executivo do local do domicílio do preso, a fim de que seja providenciado lar provisório ao animal que dele dependa única e exclusivamente.” (NR)*





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de  
2023.

Apresentação: 13/09/2023 16:47:44.450 - MESA

PL n.4461/2023

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**



\* C D 2 2 3 1 9 9 9 3 1 2 6 0 0 \*



Página **3** de **5**



# **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

*"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".*

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, sempre observando o melhor interesse e o bem-estar dos animais.

Nessa linha de entendimento, é possível que pessoas condenadas ou recolhidas à prisão preventiva sejam tutoras de animais, os quais delas dependem única e exclusivamente.

Em consequência, o recolhimento ao cárcere do tutor tem o condão de deixar abandonado o animal que dele dependa, razão pela qual o Poder Público, a quem incumbe a proteção dos animais, nos termos do mencionado art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição



\* C D 2 3 1 9 9 3 1 2 6 0 0 \*





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Federal, deve ser comunicado, a fim de que providencie novo lar para o animal.

É disso que trata o presente Projeto de Lei: de garantir os direitos fundamentais do animal que, em decorrência da prisão de seu tutor, restou abandonado.

Diante do exposto, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 13/09/2023 16:47:44:450 - MESA

PL n.4461/2023



\* C D 2 3 1 9 9 9 3 1 2 6 0 0 \*



Página 5 de 5